

## PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 121, de 2014 (Projeto de Lei nº 5.351, de 2013, na origem), do Deputado Marcelo Matos, que altera a *Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 - Estatuto de Defesa do Torcedor, para vedar sanção reflexa a torcedor na individualização de pena aplicada às entidades que especifica.*

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

### I – RELATÓRIO

Submete-se à deliberação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 121, de 2014 (Projeto de Lei nº 5.351, de 2013, na origem), do Deputado Marcelo Matos, que propõe a alteração da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 – Estatuto de Defesa do Torcedor –, para vedar sanção reflexa a torcedor na individualização de pena aplicada às entidades que especifica.

O art. 1º do PLC descreve seu objetivo.

O art. 2º propõe a inclusão do art. 36-A no Estatuto de Defesa do Torcedor, estabelecendo que é direito do torcedor não sofrer efeitos reflexos da individualização de penalidades aplicadas às entidades de que trata o art. 1º-A do Estatuto para as infrações de que não tenha participado. Entretanto, faz ressalva das hipóteses previstas nos arts. 39-A e 39-B, que tratam das penas aplicadas às torcidas organizadas.

O art. 3º traz a cláusula de vigência da lei, que é a data de sua publicação.

Na justificativa, o autor afirma que os torcedores, nesta qualidade e na qualidade de consumidores, não podem ser atingidos por sanções aplicadas às diversas entidades do cenário desportivo. Como exemplo, cita o caso da punição aplicada ao Sport Club Corinthians Paulista pela Confederação Sul-Americana de Futebol (CONMEBOL) no ano de 2013. Na ocasião, em jogo realizado na cidade de Oruro, Bolívia, um torcedor boliviano de 14 anos morreu após ser atingido por um sinalizador lançado pela torcida corintiana. Como punição, a Conmebol determinou que a equipe brasileira atuasse com portões fechados em seus próximos jogos pela Copa Libertadores da América daquele ano.

Segundo o autor da proposição, não parece justo que a penalidade aplicada ao Corinthians seja reflexamente sentida por torcedores que não contribuíram para o evento. Esse também foi o entendimento do Juiz Titular da 7ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que concedeu liminar para que seis torcedores comparecessem aos jogos do clube.

No Senado, a matéria foi distribuída à CE e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar acerca de normas gerais sobre desporto, tema afeto ao PLC nº 121, de 2014.

A proposição merece ter seu mérito destacado, por garantir aos torcedores o direito de não serem prejudicados por sanções impostas aos clubes por infrações para as quais não tenham participado.

A punição imposta para que um clube jogue com os portões fechados chega ao extremo de prejudicar, além dos torcedores do próprio clube, os torcedores do clube adversário, que ficam impedidos de assistirem ao jogo de seu time, mesmo não tendo qualquer relação com episódios de violência praticados em outras ocasiões.

Há, na legislação desportiva nacional, diversas outras formas de punição para torcedores que pratiquem a violência e para entidades que não tomem as medidas necessárias a fim de evitá-la. Assim, não se consideram

pertinentes punições que extrapolam as pessoas e entidades que devam realmente ser responsabilizadas e penalizem torcedores que em nada contribuíram para a ocorrência de atos ilícitos.

Atualmente, as praças desportivas são dotadas de mecanismos de monitoramento por imagens, além das câmeras das emissoras de televisão presentes durante a realização dos jogos. Dificilmente haverá alguma situação em que não se possa verificar, de fato, quem é o autor de eventual infração cometida. É necessário que haja rigor na identificação e punição dos verdadeiros envolvidos em atos de violência, evitando-se penalizar torcedores pacíficos cujo intuito único é assistir ao espetáculo esportivo.

Por sua vez, a ressalva feita à situação das torcidas organizadas é oportunamente justificável, visto que essas entidades são, em muitas ocasiões, protagonistas de cenas de violência e selvageria que ocorrem nos estádios e em seus arredores. Assim, continua a vigorar a regra pela qual a torcida organizada responde civilmente pelos danos causados pelos seus associados ou membros, bem como o mandamento de proibição de comparecimento aos jogos de membros de torcidas organizadas que promovam tumulto ou pratiquem outros atos de violência.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 121, de 2014, do Deputado Marcelo Matos.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15846/28672-05